



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500366-89.2024.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que são apelantes GUILHERME ADRIANO DA SILVA COSTA e CRISTIAN DOUGLAS SAKAMA RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos recursos para reduzir as penas do réu Cristian Douglas Sakama Ribeiro a cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa, no piso mínimo, e as do réu Guilherme Adriano da Silva Costa a cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, no piso mínimo, fixado para ambos o regime prisional inicial semiaberto, mantida, no mais, a sentença, comunicando-se com urgência ao juízo da execução, para os devidos fins. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500366-89.2024.8.26.0400.

Comarca de Olímpia.

**Apelantes: Guilherme Adriano da Silva Costa.
Cristian Douglas Sakama Ribeiro.**

Apelado: Ministério Público.

Voto nº 50.194.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. Caso em Exame 1. Réus condenados por tráfico de drogas apelaram em busca da absolvição por falta de provas ou da redução das penas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na análise da suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e a possibilidade de redução das penas. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por laudos periciais e depoimentos de policiais, que relataram a apreensão das drogas e dinheiro, além da sintomática conduta dos réus e confissão de um deles 4. A palavra dos agentes públicos foi considerada idônea e suficiente para a condenação, não havendo provas de parcialidade ou interesse pessoal. 5. A dosimetria foi revista, pois a pena-base para ambos foi fixada com indevido rigor, nenhum deles fazendo jus ao tráfico privilegiado. 6. Regime prisional inicial atenuado para o semiaberto. IV. Dispositivo e Tese 7. Recursos parcialmente providos. Tese de julgamento: (i) A condenação por tráfico de drogas pode se basear em depoimentos de policiais quando não há indícios de parcialidade. (ii) É descabida a aplicação do redutor do tráfico privilegiado se um dos acusados registra maus antecedentes e o outro admitiu dedicação habitual à traficância. Regime prisional inicial mais adequado ao caso dos autos. Legislação Citada: Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; CPP, art. 156; CP, art. 33, § 2º, “b”. Jurisprudência Citada: STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.02.1997; STJ, AgRg no AREsp nº 1.828.934/SE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 26.10.2021; AgRg no REsp 1.305.728/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 21.05.2013.

1. Por decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Olímpia, os réus Guilherme Adriano da Silva Costa e Cristian Douglas Sakama Ribeiro foram condenados como incursos no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2006, o primeiro a cinco anos de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e quinhentos dias-multa, no piso mínimo, e o segundo a seis anos e oito meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e seiscentos e sessenta e seis dias-multa, no piso mínimo, porque no dia 04 de março de 2024, por volta das 22h20min, na Rua João Galina, nº 62, Santa Efigênia, naquela cidade, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, Guilherme trazia consigo vinte e três porções de cocaína, pesando 13,85g, e treze porções de maconha, pesando 16,20g, enquanto Cristian trazia consigo trinta e duas porções de “*crack*”, pesando 6,05g, e vinte e uma porções de maconha, pesando 26g, substâncias entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica.

Inconformados, os réus apelaram, Cristian em busca da absolvição por falta de provas ou da redução da pena-base, ao passo que Guilherme pleiteia o reconhecimento do tráfico privilegiado, com a mitigação do regime de prisão e a aplicação de penas alternativas, prequestionando a matéria para interposição de recurso à Instância Superior.

Regularmente processados os recursos, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. A materialidade delitiva está provada pelo auto de exibição e apreensão e pelos laudos de constatação e de exame toxicológico, atestando ser maconha, cocaína e “*crack*” o material analisado, substâncias entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica (fls. 9/10, 12/15 e 151/155).

A autoria delituosa também ficou demonstrada pelo apurado no curso da instrução do processo.

No auto de prisão em flagrante, os apelantes optaram pelo silêncio. Em Juízo, o réu Cristian negou os fatos, alegando que “*estava caminhando, voltando da casa de sua mãe, quando foi abordado pelos policiais que o indagaram porque havia corrido; não entrou na casa abandonada, não possuía uma pochete preta com drogas; Guilherme foi trazido pela polícia depois, quando já estava algemado*”, ao passo que o réu Guilherme admitiu a autoria delitiva, afirmando que “*estava no portão da casa de número 62 e quando a polícia virou a esquina, correu para o fundo; não estava em frente da casa; correu para o telhado quando foi avisado que a polícia estava chegando e os policiais já estavam esperando no telhado; não morava no local; estava com a pochete azul e as drogas e também dinheiro; o dinheiro era proveniente da venda de drogas; conhece Cristian, ele já estava algemado quando foi abordado; traficava naquele local há cerca de duas ou três semanas; ganhava em média de R\$ 300,00 a R\$ 500,00; vendia por conta própria; dispensou a pochete, mas os policiais a encontraram; já estava na viatura quando o advogado chegou*” (fls. 5/6, 236 e mídia digital).

Com efeito, a pueril versão exculpatória oferecida pelo réu Cristian não convenceu e, por isso, não merecia mesmo credibilidade, diante do que foi apurado no processo.

Assim é que nos aspectos relevantes o

policial militar Diego dos Santos relatou em Juízo que “realizavam operação com apoio de outras viaturas no Bairro Santa Efigênia com o intuito de coibir o tráfico de drogas que é intenso no local, precisamente na Rua João Galina, antiga rua 9; quando entraram na Rua 9, em frente ao numeral 62, que é uma casa abandonada que possui um portão de ferro e é rotineiramente usado para o tráfico de drogas, observou Cristian e Guilherme cada um deles com uma pochete em mãos; quando se aproximaram, eles notaram a viatura, entraram e correram para o fundo; foram ao encalço deles; quando eles chegaram no telhado, foram cercados por outros policiais e desistiram de fugir, permitindo a abordagem; Cristian segurava um pochete de cor preta e em busca pessoal foi encontrado com ele um celular no bolso da bermuda e na pochete, 32 pedras de crack, 21 porções de maconha e R\$ 797,00 em notas de dez, vinte, cinquenta e 100; Guilherme também tinha uma pochete azul, em busca pessoal, foi encontrado com ele um celular e no interior da pochete, 23 eppendorfs de cocaína, 13 porções de maconha e R\$ 979,00 em dinheiro; deram voz de prisão a ambos e os cientificaram do direito de ficar em silêncio; Cristian ficou em silêncio e Guilherme confessou que estava traficando e não seria a primeira vez, bem como que vendia cada eppendorf por R\$ 20,00 e cada porção de maconha por R\$ 10,00; o advogado de ambos compareceu ao local e acompanhou as vistorias no imóvel, porém nada foi encontrado no imóvel; Cristian já foi preso anteriormente e visto naquele local anteriormente; Guilherme também é conhecido dos meios policiais e já foi visto naquele local em outras ocasiões; o local dos fatos é de tráfico intenso e onde mais ocorre tráfico na cidade, trata-se de local de difícil acesso; os fatos ocorreram no período noturno; a rua é bem iluminada, o local é desabitado, a casa de cima tem iluminação e ilumina a outra; os réus estavam segurando a pochete em mãos quando foram avistados e depois ao serem abordados”. No mesmo sentido o depoimento do policial militar Leliano Aparecido Garcia (fls. 2/4, 234/236 e mídia digital).

No caso vertente, inexistente motivo para se

repudiar a firme e segura palavra dos policiais inquiridos, pois nada de concreto se demonstrou que pudesse tisonar de parcialidade o depoimento deles, prestado sob o compromisso legal, não sendo crível que fossem levianamente incriminar pessoas inocentes, de forma aleatória e sem qualquer motivo plausível, ainda mais se valendo de certa quantidade e variedade de tóxicos, além de significativa quantia em dinheiro, mesmo porque nenhum proveito isso lhes traria.

A propósito, cabe lembrar prevalecer a presunção de que os agentes públicos agem no cumprimento do dever e nos limites da legalidade, merecendo prestígio a palavra deles quando dão conta de suas atividades no combate e repressão à criminalidade, de modo que essa prova era mesmo suficiente para justificar o acolhimento da acusação.

O colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que *“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.”* (HC nº 74.608-0, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 18.02.97, D.O.U. de 11.04.97, p. 12.189).

Como já assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça sobre esse tema, *“Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo*

constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes" (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021)." **(AgRg no AREsp nº 1.828.934/SE, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 26.10.2021, DJe de 03.11.2021).**

Aliás, cabe frisar que se os fatos tivessem se passado tal como alegado pelo réu Cristian, no sentido de que os agentes públicos estariam a incriminá-lo injustamente, incumbia-lhe procurar fazer prova em abono de sua alegação, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, mas disso ele não se desincumbiu a contento.

Além disso, as circunstâncias da prisão, decorrente de bem-sucedida diligência policial em local conhecido como ponto de venda de drogas, tendo os réus adotado a sintomática conduta de empreender fuga assim que notaram presença policial, aliadas à quantidade e variedade de tóxicos que estavam acondicionados em porções individuais prontas para fornecimento a terceiros, bem como a apreensão de significativa quantia em dinheiro (R\$.797,00 com Cristian e R\$.979,00 com Guilherme), não deixaram dúvida alguma quanto a se destinarem os entorpecentes ao insidioso comércio.

Aliás, como bem observado na sentença, "a autoria de GUILHERME e CRISTIAN está configurada, havendo elementos suficientes a denotar que ambos possuíam entorpecentes para fins de tráfico. Com efeito, em depoimentos prestados em sede policial e em juízo, os policiais militares esclareceram que a abordagem dos réus decorreu durante a realização de operação contra o tráfico de

drogas e em razão da conduta dos réus, os quais, ao avistarem a viatura empreenderam fuga, justificando a perseguição e abordagem. Veja-se que ambos os acusados foram avistados em frente ao local conhecido como "biqueira da 9", ponto de tráfico já conhecido e que ambos portavam pochetes e fugiram ao avistarem a aproximação da polícia. Aliás, desarrazoada a tese de CRISTIAN no sentido de que as drogas apreendidas consigo não lhe pertenciam. Acolher essa versão (de que o material foi "forjado"), implicaria em considerar verdadeira a tese incoerente de que os policiais de algum modo adquiriram mais de 50 porções de entorpecentes variados, além de quase mil reais em notas variadas para depois encontrar o acusado e lhe imputar a propriedade. As "teses" de que Cristian não portava entorpecentes e estava caminhando pela rua quando foi abordado sem justificativa, além de inverossímil, carece de substrato fático probatório mínimo que a corrobore" (fl. 237).

Portanto, cumpre reconhecer ter se reunido prova bastante da imputação de tráfico de drogas feita na denúncia contra os apelantes, de modo que fica mantido o decreto condenatório, sendo inviável a almejada absolvição.

Na análise da dosimetria, verifica-se ter sido a pena-base fixada acima do mínimo legal para ambos os réus ou seja, em um terço para o réu Cristian e em um sexto para o réu Guilherme, levando-se em conta a culpabilidade exacerbada de ambos em face da natureza, diversidade e quantidade das drogas apreendidas (*cinquenta e três porções de maconha e "crack", que no total pesaram cerca de 32g, em poder de Cristian e trinta e seis porções de maconha e cocaína, que no total pesaram cerca de 30g, em poder de Guilherme*), além dos maus antecedentes do primeiro (fl. 161).

Ocorre porém, que o mero fato de haver sido apreendido com um maconha e "crack" e com o outro

maconha e cocaína, em montante não muito expressivo, por si só não justificava o rigor adotado, razão pela qual, em relação a Cristian, remanescendo apenas seus maus antecedentes (fl. 161), mais adequado fixar a pena-base para ele em um sexto acima do menor patamar legal para a espécie, ou seja, em cinco anos e dez meses de reclusão e cento e quinhentos e oitenta e três dias-multa, no piso mínimo, enquanto que, no tocante a Guilherme, que é primário, a pena-base deve se situar no menor patamar legal para a espécie, ou seja, em cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, no piso mínimo, motivo pelo qual em seu favor não há como agora influir no cálculo a atenuante da confissão, pois impossível seja ela estabelecida abaixo do mínimo legal, na esteira do disposto na Súmula nº 231 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Inviável a aplicação em favor de ambos os apelantes do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, que trata do tráfico privilegiado, pois ausentes os requisitos legais em relação a eles, observado ser Cristian portador de maus antecedentes e estar demonstrada quanto a Guilherme, a despeito de sua primariedade, sua dedicação a atividades criminosas, pois ele próprio ao ser interrogado em Juízo admitiu se dedicar de forma habitual à traficância, que disse exercer há duas ou três semanas, fazendo disso, portanto, seu meio de vida.

O montante da pena privativa de liberdade imposta a cada qual dos réus impede a substituição dela por sanções alternativas. Porém, o regime prisional inicial pode ser o semiaberto, suficiente para a justa reprovação da conduta que lhes foi imputada.

Registra-se, por fim, a desnecessidade de pronunciamento expresso deste Tribunal a respeito dos dispositivos legais citados pela defesa do réu Guilherme, bastando o enfrentamento da “*quaestio juris*” trazida no recurso, pois como já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, “*não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento*” (**AgRg no REsp 1.305.728/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 21.05.2013, DJe de 28.05.2013**).

Portanto, somente para mitigação das penas e do regime de prisão é que se impõe o provimento parcial do apelo dos réus, como melhor medida.

3. Destarte, por meu voto, dá-se parcial provimento aos recursos para reduzir as penas do réu Cristian Douglas Sakama Ribeiro a cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa, no piso mínimo, e as do réu Guilherme Adriano da Silva Costa a cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, no piso mínimo, fixado para ambos o regime prisional inicial semiaberto, mantida, no mais, a sentença, comunicando-se com urgência ao juízo da execução, para os devidos fins.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -